



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 16 de agosto 89  
de ..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.021

Recurso nº 93.337 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente BEBIDAS FERRARI LTDA.

Recorrid a: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS.

Apurada omissão de receitas em processo relativo ao IPI, confirmada, em parte, em decisão do 2º Conselho de Contribuintes, igual sorte colhe o feito referente ao IRPJ, desde que não foram trazidos à colação fatos ou argumentos capazes de infirmar esse entendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEBIDAS FERRARI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de NCz\$ 0,30 (Cr\$ 300.000,00), no exercício de 1985, bem como para reduzir a multa de 150% para a de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1989

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISDO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-001.444/87-58

RECURSO Nº: 93.337

ACÓRDÃO Nº: 101-79.021

RECORRENTE: BEBIDAS FERRARI LTDA.

### R E L A T Ó R I O

BEBIDAS FERRARI LTDA, empresa jurisdicionada à DRF em São José do Rio Preto-SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 11, lavrado em 17.11.87, trata-se de processo decorrente de autuação relativa ao IPI, por omissão de receitas operacionais mediante a venda de produtos de fabricação da autuada sem a emissão de notas fiscais e/ou emissão de notas fiscais em valor inferior ao da operação. Essas omissões atingiram os seguintes valores:

Ex. 1984	Cr\$ 583.511
Ex. 1985	Cr\$ 3.536.301
Ex. 1986	Cr\$ 11.565.927

Foi aplicada a multa de 150%, prevista no art.728, III, do RIR/80.

3. Impugnação a fls. 20/27. Admitiu o nexo causal entre os processos do IPI e de IRPJ, juntou cópia da impugnação apresentada no processo de IPI, insurgiu-se contra a tributação e, em particular, contra a multa de 150%.

4. Informação fiscal a fls. 128 pela manutenção da exigência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 10850-001.444/87-58  
Acórdão nº 101-79.021

5.                    Decisão de primeiro grau a fls. 129/131, cujas razões de decidir se transcrevem:

CONSIDERANDO que o presente crédito tributário é reflexo da autuação de Imposto sobre Produtos Industrializados, no processo matriz número 10850-001.448/87-17;

CONSIDERANDO que a impugnante não trouxe aos autos elementos novos que pudessem modificar o mérito do processo matriz;

CONSIDERANDO que a Decisão proferida no processo matriz foi no sentido da manutenção integral do Auto de Infração, sustentando-se inclusive, a multa de 150% cominada no inciso III, do Artigo 364, do RIPI/82;

CONSIDERANDO que o decidido no processo da pessoa jurídica quando à matéria que por sua natureza, acarreta a tributação reflexa, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes;


CONSIDERANDO portanto, que a penalidade impositiva no presente caso, é a multa de 150% (Cento e cinquenta por cento) disposta no Inciso III, do Artigo 728, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.1980;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DECIDO tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERI-LA.

6.                    Ciente em 19.09.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 137/153, protocolizado em 19.10.88. Reitera as defesas anteriores, critica a decisão recorrida por louvada em omissão de receitas presumida e não comprovada e, ademais, não considerar a perda de 5% da matéria prima. Prossegue na linha de argumentação que passo a ler. (Lê-se).

7.                    O processo relativo ao IPI foi julgado no 2º Conselho em 27.04.89, dando causa ao Acórdão nº 201-65.228 (cópia a fls. 156/165), por cujo intermédio foi dado provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 300.000,00.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A matéria tributada no processo matriz (processo nº 10850-001.448/87-17), relativa ao IPI, que ensejou a tributação do IRPJ aqui discutida, tem a seguinte intitulação:

Ex. 1984, ano-base de 1983:

Matéria prima..... Cr\$ 583.511

Ex. 1985, ano-base de 1984

Matéria prima..... Cr\$ 1.719.539

Suprimentos - aumento de capital... Cr\$ 1.516.762

Auto de infração estadual..... Cr\$ 300.000

Cr\$ 3.536.301

Ex. 1986, ano-base de 1985

Auto de infração estadual.....Cr\$ 11.565.927

A omissão de receita foi examinada e considerada procedente pelo E. 2º Conselho de Contribuintes, à vista da matéria de fato e dos argumentos de direito postos em confronto.

Exceção feita à importância de Cr\$ 300.000,00, au-tuada com base em Auto Estadual, no ano de 1984, exercício financeiro de 1985.

Também se entendeu, no Acórdão nº 201-65.228, que não ficara suficientemente caracterizado o evidente intuito de fraude, razão pela qual se reduziu a multa agravada.

Acolho esse ponto de vista no presente julgamento.

No mais, entendo que não foram trazidos à colação fatos ou argumentos capazes de ensejar provimento maior, neste

3.

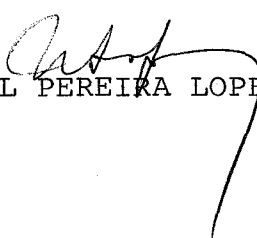
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-001.444/87-58

Acórdão nº 101-79.021

feito, do que no processo matriz.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação NCz\$ 0,30 (Cr\$ 300.000,00), no exercício de 1985, bem como para reduzir a multa de 150% para a de 50%.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR